HABEAS CORPUS nº 494125 - RS (2019/0046973-2)
RELATOR : MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217
: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GERE MACHADO SAFADI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Gere Machado Safadi**. Impugna-se o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0354248-03.2018.8.21.7000.

Consoante os autos, o Juízo de Execuções Penais da comarca de Santana do Livramento/RS (PEC n. 104073-1), ao realizar a unificação das penas do paciente, decorrente da condenação oriunda do Processo n. 025/2.17.0006221-7, decidiu fixar a data do trânsito em julgado para a acusação (5/3/2018) como termo inicial para cômputo de benefícios (fls. 15/16). Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs o recurso de agravo em execução em relação ao qual foi negado provimento pela Corte de origem (fls. 67/74).

No presente *mandamus*, pugna-se pela reforma do acórdão atacado,

estabelecendo-se como data-base para a concessão de benefícios na execução penal o dia do efetivo reingresso no cárcere (16/9/2017). Como causa de pedir, sustenta-se haver violação ao entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC.

É o relatório.

Busca-se o reconhecimento da ocorrência de constrangimento ilegal nas determinações judiciais proferidas pelas instâncias ordinárias para que, a partir da unificação das penas impostas ao paciente, fosse fixado o *dies a quo* para concessão de benefícios na execução penal como sendo a data em que ocorreu o trânsito em julgado, para o Ministério Público, da última condenação. A propósito, ressalto a seguir a ementa referente ao acórdão impugnado (fl. 67 - grifo nosso):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. **SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. A superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, interrompe a contagem do prazo para a obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base. Soma-se a nova pena àquela em andamento, desprezando-se o período já cumprido, iniciando-se novo lapso, a partir de novo quantitativo**. Art. 111 da LEP. Desimporta, a esse efeito, se a nova condenação diz com crime anterior ou não ao início do cumprimento da pena que estava em curso. Precedentes do E. STJ e do E. STF. Caso no qual, à pena em andamento, foi adicionada nova condenação de 3 anos de reclusão, resultando, a soma, na pena total de 8 anos e 10 meses de reclusão, ensejando o reinício da contagem do prazo para benefícios. **Soma que não importou em readequação do regime, diante do *quantum* da remanescente a cumprir. Conduta que não foi registrada como falta disciplinar**, que tivesse repercutido no bojo do cumprimento da pena, **não ocasionando *bis in idem*, compatibilizando-se, portanto, com o entendimento proclamado peto E.STJ no REsp 1557461/SC. Nova data-base que deve corresponder à do trânsito em julgado da condenação superveniente**, marco consagrado pelo E.STJ em casos tais. **Infortunado que está a cumprir a pena privativa de liberdade no regime mais gravoso - fechado, não em decorrência da soma das reprimendas, mas, sim, porque praticou falta grave** prevista no art. 39, II c/c art. 50, VI, ambos da LEP. Decisão monocrática mantida.
>
> AGRAVO IMPROVIDO.

Considerando a atual jurisprudência deste Superior Tribunal, a pretensão aqui almejada pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul merece ser sumariamente acolhida.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC e do HC n. 381.248/MG, fixou o entendimento de que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de parâmetro para a fixação de nova data-base para concessão de benefícios na execução. Isso porque não pode ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da sua execução, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

Como dito pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz no voto condutor do REsp n. 1.557.461/SC, é *preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos.*

Nesse cenário, confira-se o que ficou consignado nas ementas dos referidos julgados:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> 2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena**

desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. **Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto**. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.557.461/SC, Ministro Rogerio Shietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

2. **Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.**

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. **Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.**

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo

> em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.
>
> (HC n. 381.248/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/4/2018 – grifei)

Na espécie, o Tribunal *a quo* indicou serem inaplicáveis os precedentes destacados acima pelo fato de o crime correspondente à nova condenação não ter sido registrado como falta disciplinar. Contudo, tal inferência não se apresenta como idônea, pois legitima a desconsideração de todo o período de pena cumprido após o retorno do paciente ao cárcere, em flagrante descompasso com a novel jurisprudência firmada por esta Casa sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer a data da última prisão do paciente, ou a data do cometimento da última falta grave (caso posterior àquela), como o marco inicial para a aquisição de benefícios na execução da pena (PEC n. 104073-1), observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator